ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008597-72.2024.8.24.0005/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER

APELANTE: JHONES SMITH JESUS DA SILVA (RÉU)

APELANTE: ADAILTON MOREIRA DA SILVA (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO. QUATRO VÍTIMAS. MODIFICAÇÃO IRREGULAR DE SISTEMA DE ESCAPAMENTO VEICULAR. SUPRESSÃO DE CATALISADOR. FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE PEÇA ARTESANAL. EMISSÃO DE MONÓXIDO DE CARBONO. RESPONSABILIDADE PENAL DOS PRESTADORES DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA CULPABILIDADE NEGATIVA. MANUTENÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REDUÇÃO DA PENA. REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações criminais interpostas pelos réus contra sentença que os condenou pela prática de quatro homicídios culposos, em concurso formal (art. 121, § 3º, c/c art. 70, caput, do Código Penal), à pena individual de 1 ano, 4 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial semiaberto. Os réus participaram da comercialização, fabricação e instalação de peça artesanal denominada downpipe, que substituiu o catalisador original do veículo BMW 320i e apresentou falhas de soldagem e fixação. A ruptura da peça permitiu a entrada de monóxido de carbono na cabine do automóvel, ocasionando a morte de quatro ocupantes por asfixia. As defesas suscitam, entre outras questões, nulidade pela ausência de oferecimento de acordo de não persecução penal, absolvição por ausência de responsabilidade penal e nexo causal e, subsidiariamente, o redimensionamento das penas, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a insurgência contra o não oferecimento do acordo de não persecução penal está preclusa e se a recusa ministerial apresenta fundamentação idônea; (ii) estabelecer se as condutas dos apelantes violam o dever objetivo de cuidado e apresentam nexo de imputação com as quatro mortes; (iii) determinar se a atuação de Jhones, na condição de contratante e fornecedor do serviço, e de Adailton, como responsável pela fabricação e instalação da peça, configura homicídio culposo; (iv) verificar se a culpabilidade e as circunstâncias do crime justificam a exasperação da pena-base, bem como se o comportamento das vítimas autoriza sua redução; e (v) definir a pena definitiva, o regime inicial de cumprimento e a possibilidade de substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apelação criminal admite cognição ampla das matérias impugnadas, em observância à garantia constitucional da ampla defesa e ao efeito devolutivo previsto no art. 593, inciso I, do Código de Processo Penal. A delimitação expressa dos pedidos subsidiários permite o contraditório e o conhecimento integral dos recursos, ainda que a fundamentação defensiva se mostre sucinta.

4. A defesa deve impugnar a recusa ministerial ao oferecimento do acordo de não persecução penal na primeira oportunidade processual, sob pena de preclusão consumativa. Quando a denúncia é oferecida sob a vigência da Lei nº 13.964/2019 e a defesa permanece silente durante a instrução e as alegações finais, não cabe suscitar a questão somente após a condenação.

5. O acordo de não persecução penal constitui negócio jurídico processual de natureza híbrida, cuja celebração depende da avaliação motivada do Ministério Público quanto ao preenchimento dos requisitos legais e à suficiência da medida para a reprovação e prevenção do delito. A recusa fundamentada na gravidade concreta da conduta e na insuficiência do benefício não configura ilegalidade nem impõe a remessa dos autos à instância ministerial superior.

6. A materialidade dos quatro homicídios culposos encontra comprovação nos laudos necroscópicos, toxicológicos e periciais veiculares, que demonstram a morte das vítimas por intoxicação aguda decorrente da inalação de monóxido de carbono, bem como a origem do vazamento na ruptura da peça artesanal instalada no sistema de escapamento.

7. A prova técnica demonstra que a substituição do catalisador original por downpipe artesanal, associada à soldagem deficiente e à ausência de fixação adequada, provocou a ruptura da tubulação e permitiu o acúmulo de gases tóxicos no compartimento do motor, posteriormente aspirados para o interior do veículo pelo sistema de ar-condicionado.

8. A prova oral e os interrogatórios confirmaram a participação de ambos os apelantes na modificação veicular. Jhones negociou e comercializou o serviço, contratou Adailton para executar a intervenção mecânica e tinha conhecimento da supressão do catalisador. Adailton, por sua vez, confeccionou e instalou diretamente a peça, admitindo sua experiência empírica em soldagem e a ausência de formação técnica em mecânica automotiva.

9. Jhones não atuou como mero intermediador comercial, pois negociou, vendeu e faturou o serviço de customização, assumindo a responsabilidade pela prestação oferecida ao consumidor. Ao comercializar a supressão de componente obrigatório e delegar a execução mecânica sem exigir qualificação técnica ou realizar supervisão adequada, violou os deveres de cuidado inerentes à atividade e incorreu em negligência *in eligendo* e *in vigilando*.

10. O princípio da confiança não beneficia quem descumpre previamente os deveres normativos de segurança e cria risco juridicamente proibido. A contratação de terceiro não afasta a responsabilidade penal daquele que participa da atividade, comercializa a intervenção irregular e deixa de adotar cautelas necessárias à segurança do serviço.

11. Adailton responde pela fabricação e instalação da peça defeituosa, pois empregou cordão de solda com profundidade de penetração inferior à necessária e deixou de instalar o suporte de sustentação ao bloco do motor. Essas falhas técnicas comprometeram a resistência da tubulação às vibrações do motor e caracterizaram imperícia e negligência, diretamente relacionadas à ruptura que ocasionou as mortes.

12. O laudo pericial complementar afastou a alegação de que a instalação antecedente de módulo eletrônico de potência ou a forma de condução do veículo provocaram o vazamento de gases, demonstrando que a infiltração de monóxido de carbono decorreu exclusivamente do defeito estrutural da solda e da fixação inadequada da peça.

13. A eventual contribuição das vítimas para a ocorrência do resultado não exclui a responsabilidade penal dos agentes, uma vez que o Direito Penal não admite compensação de culpas. A contratação da modificação veicular pelo proprietário e a permanência dos ocupantes no automóvel não afastam o nexo causal entre a intervenção mecânica defeituosa e as mortes.

14. A culpabilidade, enquanto circunstância judicial do art. 59 do Código Penal, exige fundamentação concreta que demonstre maior censurabilidade da conduta para além dos elementos inerentes ao próprio delito. A mera afirmação de elevada reprovabilidade, sem indicação de circunstâncias específicas, não autoriza a exasperação da pena-base, impondo-se o afastamento da vetorial negativa para ambos os apelantes.

15. As circunstâncias do crime permanecem desfavoráveis, pois os réus promoveram, no âmbito de atividade empresarial, a supressão deliberada do sistema original de controle de emissões e a instalação de peça artesanal sem observância dos requisitos técnicos de segurança, mediante procedimento que ultrapassou a gravidade ordinária do homicídio culposo e revelou especial desconsideração pelas normas de proteção ambiental e veicular.

16. A alegação de utilização do clamor social como fundamento para elevar a pena-base não encontra respaldo na sentença, que não empregou a repercussão midiática ou a comoção pública como circunstância judicial desfavorável. O comportamento das vítimas também não autoriza a redução da pena, pois a contratação do serviço de customização não representa provocação ou contribuição decisiva para o resultado, permanecendo neutra a vetorial.

17. O afastamento da culpabilidade negativa e a manutenção das circunstâncias do crime como única vetorial desfavorável justificam a aplicação da fração de 1/6 sobre a pena mínima de 1 ano de detenção, fixando-se a pena-base de ambos os apelantes em 1 ano e 2 meses de detenção.

18. A confissão espontânea de ambos os acusados, reconhecida nos interrogatórios judiciais, autoriza a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Entretanto, a redução não pode conduzir a pena intermediária a patamar inferior ao mínimo legal, razão pela qual se fixa a reprimenda intermediária em 1 ano de detenção.

19. A morte de quatro vítimas, decorrente de uma única conduta culposa desenvolvida mediante atos concatenados de contratação e execução da modificação veicular, configura concurso formal de crimes. A quantidade de infrações justifica a aplicação da fração de aumento de 1/4, resultando na

pena definitiva de 1 ano e 3 meses de detenção para cada apelante.

20. A existência de circunstância judicial desfavorável, consubstanciada na especial gravidade do modo de execução, justifica a manutenção do regime inicial semiaberto, apesar do montante da pena e da primariedade dos condenados, conforme os arts. 33, § 2º, c, e § 3º, do Código Penal.

21. A presença de circunstância judicial desfavorável demonstra que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 44, III, do Código Penal, ainda que se trate de delito culposo.

22. A mesma circunstância desfavorável impede a concessão da suspensão condicional da pena, por não estarem preenchidos os requisitos subjetivos previstos no art. 77, II, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO

23. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

_____

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XL e LV, e 129, I; Código Penal, arts. 13, caput, 33, § 2º, c, e § 3º, 44, I e III, 59, 65, III, d, 68, 70, caput, 77, II, e 121, § 3º; Código de Processo Penal, arts. 28-A, caput e § 14, 580, 593, I; Código de Trânsito Brasileiro, art. 105, V; Lei nº 8.723/1993, art. 6º; Resolução CM/TJSC nº 5/2019, art. 8º, § 4º, atualizada pela Resolução CM nº 4/2025.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 185.913/DF, Plenário, j. 18.09.2024; STJ, Tema Repetitivo 1098, REsp 1.890.344/RS; STJ, AgRg na TutPrv no AREsp 2.508.526/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 03.12.2024, DJEN 09.12.2024; STJ, REsp 1.580.438/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 05.04.2016, DJe 18.04.2016; STJ, AgRg no AREsp 2.257.811/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 15.08.2023, DJe 18.08.2023; STJ, HC 140.205/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 16.08.2012, DJe 27.08.2012; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.949.115/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 10.09.2024, DJe 13.09.2024; TJSC, ApCrim 5012712-57.2022.8.24.0054, 3ª Câmara Criminal, j. 21.01.2025; TJSC, RevCrim 5092239-21.2025.8.24.0000, Primeiro Grupo de Direito Criminal, j. 26.03.2026; TJSC, ApCrim 5000564-91.2024.8.24.0038, 2ª Câmara Criminal, j. 02.06.2026; TJSC, ApCrim 5002011-21.2023.8.24.0048, 5ª Câmara Criminal, j. 16.04.2026; TJSC, ApCrim 5002328-49.2023.8.24.0038, 2ª Câmara Criminal, j. 21.11.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, a) conhecer do recurso de apelação de Jhones Smith Jesus da Silva e dar-lhe parcial provimento, tão somente para afastar a valoração negativa da vetorial culpabilidade na primeira fase da dosimetria da pena, redimensionando a sua reprimenda definitiva para o patamar de 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, mantido o regime inicial semiaberto e indeferida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; b) conhecer do recurso de apelação de Adailton Moreira da Silva, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar a vetorial desfavorável da culpabilidade na primeira fase da dosimetria da pena, redimensionando a sua reprimenda definitiva para o patamar de 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, mantido o regime inicial semiaberto, indeferidos a substituição da pena por restritivas de direitos e o benefício da suspensão condicional da pena. Fixados honorários à defensora dativa nomeada nesta instância recursal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 24 de novembro de 2026.

Documento eletrônico assinado por **ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER, Desembargadora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **8743181v11** e do código CRC **b01d64e2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER
Data e Hora: 24/11/2026, às 18:02:49

5008597-72.2024.8.24.0005 **8743181 .V11**